



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2114981-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante ISABELLA CRISTINA MOURA DA SILVA, são agravados MATEUS AUGUSTO SILVA DOS REIS, MARIA JOSE BEZERRA e 99 TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2114981-37.2025.8.26.0000

26ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Isabella Cristina Moura da Silva

Agravados: Mateus Augusto Silva dos Reis, Maria Jose Bezerra e 99 Tecnologia Ltda

Interessados: Higor Henrique Moura da Silva, Stefanny Vitoria Moura da Silva, Edson Rafael de Souza Moura e Dandara Moura Ribeiro

Comarca: Mauá

Juiz: Rodrigo Soares

Voto nº 33056

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que indeferiu a gratuidade processual. Indeferimento que decorreu da verificação de intensa movimentação na conta bancária da coautora. Esclarecimento, em sede recursal, de utilização da conta para trabalho informal (salão de beleza) e compartilhamento com outra profissional. Agravante que não se enquadra nas hipóteses de obrigatoriedade de declaração de imposto de renda, o que corrobora sua declaração de hipossuficiência. Parte das movimentações que decerto são destinadas à subsistência da agravante. Receitas sujeitas à oscilação do trabalho informal. Agravante que mora de aluguel. Ausência nos autos de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. Art. 99, § 2º, do CPC. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com requerimento de efeito ativo, interposto por Isabella Cristina Moura da Silva, em razão da r. decisão de fls. 288/289 da origem, proferida na ação nº 1002298-97.2025.8.26.0348, pelo MM. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá, que indeferiu o requerimento de gratuidade processual.

Dispensado o preparo, atribuiu-se efeito ativo ao recurso.

É o relatório.

O direito constitucional à gratuidade pode ser postulado por

qualquer das partes e a qualquer tempo, mediante simples declaração, que só não se defere ou se revoga se as circunstâncias desmentirem a alegação de carência.

Assim, a mera contratação de advogado particular, por si só, não afasta o benefício, nem desqualifica a presunção de hipossuficiência decorrente da declaração de carência, não se exigindo um estado de pobreza extremada, mas apenas a ausência de recursos para suportar os encargos inerentes à lide.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o pedido de gratuidade judiciária foi indeferido em razão da verificação de que a conta bancária da coautora registrava transações em valor considerável (fls. 288 da origem). Todavia, a r. decisão não levou em consideração (e nem poderia, tendo em vista que nenhum esclarecimento foi prestado oportunamente) que a referida conta se encontra a serviço de um salão de beleza, além de ser compartilhado informalmente com outra profissional, conforme informação fornecida tardiamente em sede recursal (fls. 4).

Ainda, a agravante não se enquadra nas hipóteses de obrigatoriedade de declaração de imposto de renda da Receita Federal, tendo apresentado comprovantes nesse sentido (fls. 134), o que corrobora sua declaração de hipossuficiência.

Ademais, necessário ponderar que parte das movimentações financeiras são relativas à subsistência da agravante, que inclusive mora de aluguel (fls. 142), além do fato de que suas receitas estão sujeitas às oscilações do trabalho informal.

Portanto, não há nos presentes autos, tampouco nos autos de origem, “[...] *elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade* [...]” (art. 99, § 2º, do CPC). Diante disso, confirma-se a presunção de hipossuficiência e justifica-se a concessão do benefício pleiteado.

Destarte, é caso de provimento recursal, deferida a gratuidade à agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator